



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.570, DE 2024

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a realização e a divulgação de pesquisas de opinião pública, produzidas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5135/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 27/11/2024 19:25:11.130 - MESA

PL n.4570/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a realização e a divulgação de pesquisas de opinião pública, produzidas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. A realização de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para consumo interno de partidos políticos, coligações, federações, candidatos ou pessoas jurídicas, dispensa qualquer registro ou autorização perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º-A. É vedada a realização e a divulgação de pesquisas de opinião pública, produzidas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos.

§ 3º A divulgação de pesquisas de opinião pública sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º-A. A Justiça Eleitoral, a requerimento de partido, coligação, federação ou candidato, poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora ou do acesso a todo o conteúdo veiculado por aplicação de internet que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre pesquisas eleitorais.

.....” (NR)



* C D 2 4 4 5 0 0 5 9 8 7 0 0 *

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. Pelo crime definido no art. 33, § 4º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e a pessoa, física ou jurídica, responsável pela divulgação.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os incisos I a VII e os §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 4 4 5 0 0 5 9 8 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe tem a finalidade de alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para proibir a publicação de pesquisas eleitorais realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos.

Em suma, pretendemos vedar a realização de pesquisas eleitorais externas, elaboradas para a divulgação pública, e manter válidas apenas as pesquisas eleitorais internas, elaboradas para consumo próprio de partidos políticos, coligações, federações, candidatos ou empresas em geral.

Para tanto, propomos modificar o *caput* do art. 33 da Leis das Eleições para substituir o trecho “*para conhecimento público*” por “*para consumo interno de partidos políticos, coligações, federações, candidatos ou pessoas jurídicas*”. Adicionalmente, inserimos o § 1º-A ao art. 33 para explicitar a proibição à realização e à divulgação de pesquisas de opinião pública, produzidas para conhecimento público.

Considerando que as pesquisas *intra muros* referem-se aos interesses internos dos contratantes, que buscam se antecipar aos eventos eleitorais, propomos revogar a obrigação de os institutos de pesquisas registrarem as informações perante a Justiça Eleitoral (incisos I a VII e § 1º do art. 33, da Lei das Eleições). Atualmente, a obrigatoriedade de registro é apenas para as pesquisas *extra muros*, realizadas para conhecimento do público.

Ademais, com a dispensa do registro das informações, não há possibilidade de a Justiça Eleitoral divulgar o aviso a que se refere o § 2º do art. 33 da Lei das Eleições, razão pela qual também propomos sua revogação.

Na mesma linha, a redação do § 3º do art. 33 da Lei das Eleições foi alterada para estabelecer uma pena de multa aos responsáveis pela divulgação de pesquisas eleitorais. Além disso, com a inclusão do § 3º-A, passa a ser permitida a suspensão da programação de emissoras e de todo o



* C D 2 4 4 5 0 0 5 9 8 7 0 0 *

conteúdo veiculado por aplicações de internet que publicarem pesquisas eleitorais.

Por fim, propomos a revogação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 34 da Lei das Eleições, cuja finalidade era garantir o controle de qualidade dos resultados das pesquisas eleitorais destinadas ao conhecimento público. Com a proibição da divulgação de pesquisas, tais dispositivos tornam-se desnecessários.

A alteração legislativa que ora propomos, faz-se necessária por que as pesquisas eleitorais, frequentemente apresentadas como ferramentas de apoio à democracia, acabam muitas vezes trazendo ilusão ao eleitor e influenciam negativamente a tomada de decisão dos indecisos. É nítida a falta de critérios técnicos robustos e de metodologias transparentes, o que amplifica o risco de manipulação das pesquisas e coloca em xeque sua credibilidade e a própria confiança do público nos institutos de pesquisa.

Não raro, pesquisas tendenciosas, longe de refletir a verdadeira vontade popular, favorecerem determinados candidatos, distorcem o cenário eleitoral e comprometem a liberdade de escolha do cidadão. O eminent doutrinador José Jairo Gomes¹ alerta para o poder de influência que as pesquisas eleitorais possuem e sua capacidade de influir significativamente na decisão do eleitorado, por meio do “efeito manada”:

É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria, fenômeno a que se tem denominado “**efeito de manada**”. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam “na frente” ou “liderando as pesquisas”. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições.

¹ Gomes, José Jairo. Direito eleitoral / José Jairo Gomes. - 20. ed., rev., atual. e reform. - [2. Reimp.] pág. 403 - Barueri [SP]: Atlas, 2024.



* C D 2 4 4 5 0 0 5 9 8 7 0 0 *

A história recente da política brasileira está repleta de exemplos de erros absurdos cometidos por institutos de pesquisas, os quais, não raras vezes, tornam-se instrumentos de manipulação eleitoral e comprometem gravemente a integridade do processo democrático. Nas eleições gerais de 2022, por exemplo, os levantamentos subestimaram a votação do candidato de direita, Jair Messias Bolsonaro².

Em 1º de outubro (um dia antes do 1º turno das eleições!), os institutos Ipec/Globo, Datafolha e Ipsespe divulgaram pesquisas em que o candidato mais bem colocado nas pesquisas aparecia 14 pontos percentuais à frente do então Presidente da República. Já as pesquisas Quaest (divulgada em 1º de outubro) e Ideia (divulgada em 29 de setembro) colocavam o candidato da esquerda 11 pontos percentuais à frente do Presidente Bolsonaro. Por seu turno, as pesquisas PoderData (divulgada em 28 de setembro) e AtlasIntel (divulgada em 1º de outubro) apresentavam diferença, respectivamente, de 10% e 9,2% entre os candidatos, sempre com o candidato da esquerda à frente.

Finalizada a apuração, o resultado oficial do 1º turno das eleições presidenciais mostrou uma diferença de 5,23% entre os candidatos, ou seja, todos os principais institutos de pesquisa erraram as projeções além da margem de erro, especialmente em relação aos votos para o Presidente Bolsonaro.

Também nas eleições gerais de 2022, podemos notar erros graves em relação às projeções formuladas para governador do Estado de São Paulo, detentor do maior Produto Interno Bruto (PIB) do país e que responde por um terço da economia nacional.

Levantamentos Ipsespe, Ipec/Globo, Quaest, Datafolha e AtlasIntel projetavam o candidato da esquerda Fernando Haddad à frente do candidato da direita, Tarcísio de Freitas. A pesquisa Ipsespe projetou Haddad 12 pontos à frente enquanto o Ipec/Globo projetou uma vantagem de 10 pontos para o candidato de esquerda. Terminada a apuração, Tarcísio ficou 6,62% à frente de Haddad (42,32% x 35,7%). Mais uma vez, os erros cometidos pelos institutos foram bem acima da margem de erro informada para as pesquisas.

² [Pesquisas erram e divergem dos resultados das urnas | CNN Brasil](#)



* C D 2 4 4 0 0 5 9 8 7 0 0 *

Nas eleições municipais deste ano, foi possível identificar³, na semana da eleição, institutos de pesquisa cometendo erro de 9,48% (Instituto Atlas, pesquisa para Prefeitura de São Paulo), 9,18% (Instituto Atlas, pesquisa para Prefeitura de Belém) e 13,62% (Instituto Atlas, pesquisa para Prefeitura de Porto Alegre), quando a margem de erro apontada era de apenas 2%.

É inegável que a divulgação dessas pesquisas induziu o voto de eleitores que não tinham convicção formada, sobretudo porque muitos eleitores indecisos tendem a votar no candidato que está à frente das pesquisas. Assim, os erros de projeção para além da margem aceitável interferem gravemente na formação da vontade dos eleitores e comprometem a integridade do processo democrático.

Além desses casos, podem ser citadas dezenas de outras situações em que os erros cometidos nas pesquisas eleitorais geraram distorções graves que confundiram o eleitorado e prejudicaram a clareza do processo democrático. São falhas recorrentes, por vezes, utilizadas de forma tendenciosa para favorecer ou desfavorecer determinados candidatos país afora.

Nessa conjuntura, fica nítido que, em vez de fornecer uma imagem precisa e confiável das intenções de voto, as pesquisas, frequentemente, acabam por apresentar dados que não refletem a realidade, levando muitos eleitores a tomar decisões com base em informações enganosas.

Essa situação é especialmente prejudicial na sociedade brasileira, caracterizada por ser um ambiente eleitoral onde a influência das pesquisas é fortemente sentida. Assim, as pesquisas comprometem a liberdade de escolha do cidadão, na medida em que criam percepções distorcidas sobre as chances de vitória de determinados candidatos.

Somada à falta de rigor científico e metodologia das pesquisas, está a omissão da Justiça Eleitoral em punir institutos que distorcem levantamentos para beneficiar ou prejudicar determinadas candidaturas. A proteção das boas práticas democráticas demanda uma postura ativa da

³ Compare o resultado das urnas com pesquisas em 10 capitais



* C D 2 4 4 5 0 0 5 9 8 7 0 0 *

Justiça Eleitoral, que deveria atuar firmemente contra abusos para garantir que as pesquisas de opinião cumpram seu papel informativo, em vez de se tornarem ferramentas para manipulação eleitoral e favorecimento indevido.

Infelizmente, a Justiça Eleitoral vem negligenciando seu papel de assegurar que as pesquisas reflitam dados verdadeiros e imparciais. Essa omissão permite que informações distorcidas influenciem indevidamente o eleitorado e gerem um ambiente de desconfiança que coloca em risco a legitimidade do pleito.

Nesse cenário, não nos resta outra opção que não seja proibir a publicação de pesquisas eleitorais voltadas à população como forma de proteger a soberania popular de interferências indevidas que ameaçam a justa competição e a paridade de armas entre as candidaturas.

Portanto, convictos da relevância deste Projeto de Lei para a valorização da liberdade do eleitor e o aprimoramento do processo democrático, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 4 4 5 0 0 0 5 9 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504>

FIM DO DOCUMENTO